

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 71 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Admito, na condição de “*amicus curiae*”, o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade **neste** processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes.

Em consequência da admissão do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados como “*amicus curiae*”, assino-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, **para que produza, nestes autos,** as respectivas razões.

2. Assinalo por necessário, em face de precedentes firmados por esta Suprema Corte, que o “amicus curiae”, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o § 3º do art. 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Supremo Tribunal Federal

ADC 71 MC / DF

Ressalto, ainda, por oportuno, a significativa importância da intervenção formal do “*amicus curiae*” nos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade, como tem sido reconhecido pela própria jurisprudência desta Suprema Corte:

“‘AMICUS CURIAE’ – (...) – PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – (...) – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO ‘AMICUS CURIAE’ – NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ‘AMICUS CURIAE’ NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.”

(ADPF 187/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator